

AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E SUA IMPORTÂNCIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO SOBRE O PRISMA CONSTITUCIONAL

INFORMATIONAL SELF-DETERMINATION AND THEIR IMPORTANCE IN THE INFORMATION SOCIETY

Waleska Miguel Batista^I

Camila Torres Cesar^{II}

Daniel Cesar^{III}

^I Faculdade Autônoma de Direito,
São Paulo, SP, Brasil. E-mail: waleska.
batista@unialfa.com.br

^{II} Universidade de São Paulo, São Paulo,
SP, Brasil. E-mail: camilatorreshbf@
gmail.com

^{III} Centro Universitário das Faculdades
Metropolitanas Unidas, São Paulo, SP,
Brasil. E-mail: daniel.cesar@gmail.com

Resumo: O presente artigo busca entender o que é a autodeterminação informativa, sua história e desenvolvimento até os dias atuais, encaixando-se na evolução das legislações de proteção de dados pessoais, até chegar à legislação brasileira, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). Indaga-se a importância e as dificuldades que se apresentam na aplicação da referida Lei em uma sociedade da informação, onde há grande volume de dados produzidos, constantes vazamentos, podendo os dados estar em qualquer local, não estando restritos à localidade geográfica. Utiliza-se artigos científicos e livros como ferramenta da revisão bibliográfica e dados coletados de órgãos nacionais. Conclui-se que a autodeterminação informacional é um espaço de disputa a favor da democratização dos espaços com a tecnologia.

Palavras-chave: Sociedade da Informação; Proteção de Dados; Autodeterminação Informativa; Direito Digital; Tribunal Constitucional Alemão.

Abstract: This article seeks to understand what informational self-determination is, its history and development to the present day, fitting into the evolution of personal data protection legislation, until reaching the Brazilian legislation, called General Data Protection Law (Law 13.709/ 2018). The problem to the definition and history of informational self-determination, we approach the importance and difficulties that arise in applying it in an information society, where there is a large volume of data produced, constant leaks, and the data can be in any location, not restricted to geographic location. Use scientific articles and books as a bibliographic review tool and data found from national research institutions. Concluded that informational self-determination is a space for dispute in favor of the democratization of spaces with technology.

Keywords: Information Society; Data Protection; Informative Self-Determination; German Constitutional Court.

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v19i47.1631>

Recebido em: 09.04.2024

Aceito em: 20.05.2024



1 INTRODUÇÃO

No contexto atual da sociedade global, os dados têm função de mola propulsora, desenvolvem e alteram o modo de vida, impulsionam a criação e desenvolvimento de produtos e serviços¹ e retroalimentam à sociedade. A capacidade e velocidade de processamento de diferentes dados que são cruzados, gera novas informações, a ponto de não podermos dizer que um dado é inútil ou sem impacto para o seu titular. Todas as pessoas em diferentes Estados estão cada vez mais dependentes da tecnologia, que tornou possível o surgimento da sociedade da informação.

As tecnologias auxiliam o planejamento de Cidades Inteligentes para enfrentar a expansão da mancha urbana, bem como promover acessibilidade conforme estabelece os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável. A organização do transporte e processo de urbanização podem ser melhor compreendidos com as análises de dados e *big data*.

Leis são geradas a fim de possibilitar aos indivíduos algum controle sobre a coleta e os usos atribuídos a seus dados pessoais, movimento esse que ocorre há algumas décadas hoje de forma global, sendo a exceção países que não possuem algum nível de legislação e fiscalização sobre a temática da proteção de dados pessoais.

Frente a tantos estudos sobre tecnologia e à sociedade atual, bem como as limitações impostas pelo ordenamento jurídico, indaga-se a origem e os fundamentos da sociedade da informação. Para responder ao questionamento, primeiramente, apresenta-se o que é a sociedade da informação com base na definição conceitual e contextualização histórica da autodeterminação informativa. Em segundo lugar, apontaremos as gerações de leis de proteção de dados e onde a autodeterminação informativa se encaixou nessa evolução histórico, a tal ponto que serviu de base para a publicação da lei brasileira nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), onde iremos observar como a autodeterminação informativa se encaixou na lei brasileira. Por fim, trazemos as dificuldades do exercício da autodeterminação informativa em nossa sociedade da informação.

A metodologia de pesquisa é com base na revisão bibliográfica de livros e artigos científicos que discutem os temas sobre Proteção de dados, Constituição Federal Brasileira, aplicabilidade e efetividade dos conceitos discutidos. Além disso, utilizamos as leis do ordenamento jurídico brasileiro.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A formação histórica da sociedade reconhece a evolução e as alterações sociais em toda a sociedade, motivo pelo qual, podemos constatar um primeiro momento em que a fonte da riqueza advinha da terra, uma coletividade agrícola, em que os produtos eram mercadoria de troca e manutenção de todos. Com a revolução industrial, novas tecnologias e a adoção das

1 Dupas destaca que os produtos das novas tecnologias influenciaram radicalmente a humanidade “O telefone celular e a internet, símbolos da interconectividade, passam a ser condição de felicidade. O homem volta a ser rei exibindo a sua intimidade com a mercadoria ou identificando-se com os novos ícones, os heróis da mídia eletrônica transformados eles mesmos em mercadoria ou identificados com marcas globais”. DUPAS, Gilberto. Ética e Poder na Sociedade da Informação; Revendo o mito do progresso. *Revista Brasileira de Educação*. Set/Out/Nov/Dez 2001 Nº 18, p. 118.

máquinas à vapor e depois de máquinas elétricas, a troca passou a ser os produtos produzidos com excedentes. Antes, a mercadoria era para subsistência, e com o avanço da técnica alcançou o status de excedente. Ou seja, produzia-se mais do que seria consumido para que as trocas fossem possíveis. A produção passou a impulsionar as riquezas em uma sociedade industrial.² Já na sociedade pós-industrial, a prestação de serviços passou a ter relevância, gerando o desenvolvimento econômico.³ Conforme destaca Barbosa, o retorno do liberalismo econômico nos anos 80 do século XX acompanhou-se da mais importante revolução tecnológica, jamais antes experimentada, de dimensão planetária.

Essa revolução cria novo poder, o poder tecnológico, que encurta distâncias de tempo e espaço, com consequências das mais diferentes ordens. Uma delas é o aparecimento de novas formas de conceber as relações entre território, política, economia e cultura, que é ameaçadora do *status quo ante*, significando um novo processo de dominação de áreas maiores e de maior quantidade de pessoas.⁴

Com o avanço das tecnologias da informação, uma nova evolução altera a sociedade, colocando o dado como mola propulsora do desenvolvimento. A informação é produto deste processo produtivo, em que os dispositivos tecnológicos cruzam diferentes dados, possibilitando conexões infinitas entre os diferentes domínios da atividade humana. Na visão de Manuel Castells, gera-se uma economia em rede, aplicando o progresso em tecnologia, conhecimento e administração, de maneira que a informação é produto deste processo e entrada, gerando um ciclo que conduz a uma maior produtividade e eficiência.⁵

Uma característica importante da informação é que ela não se diminui quando dividida, pelo contrário. Ela se expande, crescendo e multiplicando-se.⁶ Temos assim, a informação como o novo elemento estruturante social, adjetivando-a de forma que passa a ser conhecida como Sociedade da Informação.

As definições de dado e informação são distintas, elas não são a mesma coisa, porém, estão interligadas. Para Danilo Doneda o dado possui visão mais primitiva similar a uma pré-informação, anterior ao processo de interpretação, já a informação, diz o autor,

[...] alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição. Sem aludir ao seu significado ou conteúdo em si, na informação já se pressupõe uma fase inicial de depuração de seu conteúdo – daí que a informação carrega também um sentido instrumental, no sentido da redução de um estado de incerteza.⁷

2 Walter Rodney (1976) afirma que a revolução industrial na Europa é resultado da subalternação e exploração das riquezas existentes no continente africano, que foi empobrecido para enriquecer a Europa. É nesse sentido, que até os dias de hoje, tecnologias e informação seguem a valorização do que sai da Europa e desconsideram a potência que pode vir da África. RODNEY, Walter. *Como a Europa subdesenvolveu a África*. Tradução Edgar Valles. Lisboa: Serra Leoa, 1975.

3 BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

4 BARBOSA, Marco Antonio. Poder na sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 36.

5 CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução Roneide Venancio Majer. 22 ed, revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 135.

6 MARTINI, Renato. *Sociedade da Informação - para onde vamos*. São Paulo: Editora Trevisan, 2017, p. 36.

7 DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011, p. 94.

Temos assim o dado como base, matéria-prima que, ao ser processado em conjunto a outros dados, produz significado, tornando-se informação, passível de uso, gerando conhecimento e conseqüentemente novas ideias, em um processo de retroalimentação.⁸

A tecnologia tornou possível esse processo, dando velocidade e dinamismo ao fluxo de informações, transformando a sociedade em diferentes aspectos, com impactos na economia, profissional, espacial (geográfica) e cultural.⁹ Novos mercados, empresas com relevantes faturamentos e permeabilidade mundial surgiram com o tratamento dos dados, as distâncias geográficas já não existem, o fluxo de informação conecta diferentes pontos como se estivessem fisicamente lado a lado e toda essa conexão faz com que as relações de trabalho sejam transformadas, em virtude das trocas existentes.

Ao olharmos os números, fica claro o tamanho dessa conexão, tanto em termos de participantes, quanto de dados que são gerados pelo uso das tecnologias da informação, conforme tabela abaixo^{10 11}.

Tabela 1: Sociedade da Informação em alguns números

Descrição	Número
População mundial	7,93 bilhões
Usuários de internet no mundo	5 bilhões
Usuários de internet no Brasil	165,3 milhões
Usuários ativos de redes sociais	4,65 bilhões
Tempo médio de uso da internet	6h 53m
Tempo médio de uso da internet no Brasil	9h 56m
Pesquisas Google em 1 segundo no mundo	103.038
Tráfego de dados da internet em 1 segundo	153 Tb

Uma expressiva quantidade de pessoas está conectada à internet e utilizando-a com suas diferentes ferramentas por horas. O mesmo relatório da DATAREPORTAL traz o *ranking* dos países pelo tempo de uso, colocando o Brasil em terceiro lugar em tempo de acesso à internet com quase dez horas de uso diário em média, representando próximo de 42% de um dia, e se considerarmos um período de descanso de seis horas, temos próximo de 55% do tempo

8 DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011.

9 MORAES, João Antonio de; TESTA, Rafael Rodrigues. A sociedade contemporânea à luz da ética informacional. *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences*. v. 42, 2020, p. 2.

10 A tabela tem como fonte o site DATAREPORTAL para os dados de população mundial, usuários de internet (tanto mundial quanto Brasil), usuários ativos em rede social e tempo médio de uso da internet (tanto mundial quanto Brasil). Os números são referentes a abril de 2022. DATAREPORTAL. Digital 2022: April Global Statshot Report. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-april-global-statshot> Acesso em: 07 de maio 2024.

11 Outra base para a tabela é o site Internet Live Stats que traz estatísticas interessantes sobre o uso da internet, seus diferentes serviços. Deste site extraímos os valores de pesquisas ao Google em um segundo no mundo e o tráfego de dados da internet em um segundo, isso é, o quanto de dados tráfego na internet mundial em um segundo, permitindo observar o elevado volume de dados. Internet Lives Stats. Disponível em: <https://www.internetlivestats.com/one-second/#traffic-band> Acesso em: 07 maio 2024.

ativo conectado, pesquisando, trabalhando, assistindo conteúdo, interagindo em redes sociais, estudando, dentre outras atividades.

A internet e as novas tecnologias surgem como um simbolismo da conectividade, que representam o imaginário da sociedade atual, que é caracterizada pela hiperconectividade, marcada pelo constante uso das mídias sociais e podendo se mencionar inclusive, uma dependência tecnológica, pelas facilidades por elas proporcionadas, que passam a exercer uma forma de manifestação de poder sobre o indivíduo.¹²

Todas essas atividades geram pegadas digitais que alimentam fluxos de tratamento e servem de subsídio para diferentes negócios. Cada busca, *like*, clique são considerados um bem a ser rastreado, analisado e monetizado por alguma companhia,¹³ então, além da melhoria dos próprios produtos, as coletas direcionam à publicidade, que consideram o perfil do usuário pelo processamento das pegadas digitais que ele deixa. Shoshana Zuboff denomina essa atividade de capitalismo de vigilância, definindo como uma ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima para práticas dissimuladas de extração, previsão e vendas.¹⁴

Fica, assim, evidente a importância dos dados para a nossa sociedade atual, dados esses gerados pelas pessoas que utilizam os diferentes serviços disponibilizados no mundo digital. Visando dar mais controle aos indivíduos sobre o que é feito com os seus dados pessoais, leis têm sido criadas em diferentes partes do mundo para dar instrumentos para as pessoas saberem o que é feito com os dados pelos agentes de tratamento e que estes tratem os dados observando princípios e bases.

2 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Por autodeterminação informativa entende-se o poder do indivíduo em determinar a coleta e utilização de seus dados pessoais. No contexto da sociedade da informação, como abordado anteriormente, temos diferentes cruzamentos de dados e a criação de novos dados, o que faz com que não existam dados insignificantes, pois, a depender de um cruzamento e da finalidade do tratamento, um dado pode fazer diferença. O risco do processamento está na finalidade e nas possibilidades do processamento, e não no tipo do dado que está se tratando¹⁵. A autodeterminação informativa é uma construção jurisprudencial do Tribunal Constitucional Alemão, a partir do julgamento da lei do censo em 1983,¹⁶ mas antes de entrarmos na decisão do tribunal em si, importante observarmos a história prévia para melhor entendermos no que tal entendimento está fundamentado.

12 DATAREPORTAL. Digital 2022: April Global Statshot Report. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-april-global-statshot> Acesso em: 07 de maio 2024.

13 ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro na nova fronteira do poder*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 69.

14 ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro na nova fronteira do poder*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

15 MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*. Fortaleza. v. 25, n. 4, out/dez, 2020, p. 11.

16 ODY, Lisiane Feiten Wingert; CUNHA, Anita Spies da. A Construção Jurisprudencial de um direito fundamental de proteção de dados: análise do volkszählurteil e seus reflexos na ADI 6.387. *Teoria Jurídica Contemporânea*. Rio de Janeiro. v. 6. 2021, p. 5.

Retornemos ao período da segunda guerra mundial onde o estado nazista estruturou um processo de extermínio de certos grupos, o que levou à morte de milhões de pessoas no Holocausto. Nesse processo, a coleta de dados dos cidadãos judeus, ciganos, PCDs e homossexuais tornou o Holocausto possível e cruelmente eficiente, o que motivou, nos anos subsequentes ao término da guerra, a criação de leis pelos legisladores europeus para tornar o uso de dados pessoais mais rigoroso, buscando impedir que se repetisse tratamento com tal finalidade.¹⁷

Com o fim da segunda guerra, alguns diplomas explicitaram a preocupação com a vida privada das pessoas. Um desses é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que serviu de modelo para as Constituições adotadas por novas nações e para inclusão de direitos nas velhas Constituições.¹⁸ Ela expõe em seu artigo 12, que “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.¹⁹

O preâmbulo da citada declaração traz, que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do ser humano conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e frente a isso, a declaração busca proteger direitos que são base e dentre eles o resguardo contra interferências ou ataques à vida privada.

Outros dois diplomas que introduziram tal preocupação foram a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966, os quais trazem nos artigos 8º e 17, respectivamente, o direito ao respeito com a vida privada, família, domicílio e correspondência.

Com a passagem do tempo e o desenvolvimento da tecnologia da informação, chegamos ao ano de 1983, onde o Tribunal Constitucional Alemão debruçou-se sobre queixas constitucionais dirigidas contra a lei de Censo de 25 de março de 1982 (lei federal nº 369). No entendimento do Tribunal

[...] processamento de dados modernos, a proteção dos indivíduos contra coleta, armazenamento, uso e divulgação ilimitadas de seus dados pessoais é coberta pelo direito geral de personalidade do GG Art. 2 sec. 1 em conjunto com o GG Art. 1 sec. 1. Nesse sentido, o direito fundamental garante à autoridade do indivíduo determinar por si mesmo a divulgação e o uso de seus dados pessoais.²⁰

Através do direito geral de personalidade e a dignidade humana inviolável, presentes nos artigos 1º e 2º da Lei Básica da República Federal da Alemanha²¹, o Tribunal Constitucional trouxe a figura da autodeterminação informativa, quando explicita que o indivíduo por si mesmo tem a autoridade para determinar a divulgação e uso dos dados pessoais. O direito geral

17 KAISER, Brittany. *Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque*. Tradução Roberta Clapp; Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020, posição 1971.

18 GLENDON, Mary Ann. 70 años de la Declaración Universal de Derechos Humanos. *Nuestro Tiempo*. inv2019, Issue 701, 2019, p. 104.

19 UNITED NATIONS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por> Acesso em: 7 maio 2024.

20 Tradução livre de: “Unter den Bedingungen der modernen Datenverarbeitung wird der Schutz des Einzelnen gegen unbegrenzte Erhebung, Speicherung, Verwendung und Weitergabe seiner persönlichen Daten von dem allgemeinen Persönlichkeitsrecht des GG Art 2 Abs. 1 in Verbindung mit GG Art 1 Abs. 1 umfaßt. Das Grundrecht gewährleistet insoweit die Befugnis des Einzelnen, grundsätzlich selbst über die Preisgabe und Verwendung seiner persönlichen Daten zu bestimmen”. DEUTSCHLAND. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*, 2022.

21 DEUTSCHLAND. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschlan*, 2022.

de personalidade é um direito fundamental de conceito aberto visando a proteger o indivíduo como um todo, inclusive perante novos perigos (ODY; CUNHA, 2021, p. 5).

Porém, foi entendimento deste mesmo Tribunal que este direito não é irrestrito, explicitando que

Restrições a esse direito à “autodeterminação informacional” são permitidas apenas no interesse público predominante. Eles exigem uma base jurídica constitucional que deve cumprir o requisito constitucional de clareza das normas. Em seus regulamentos, o legislador também deve observar o princípio da proporcionalidade. Ele também deve tomar precauções organizacionais e processuais que neutralizam o risco de violação do direito de personalidade.²²

Existindo então um interesse público que justifique o tratamento dos dados pessoais, é possível realizar o tratamento sem que o titular possa exercer sua autodeterminação sobre a coleta e o tratamento em questão. Porém, precisam estar claros a justificativa do tratamento e os instrumentos que neutralizem o risco de violação, isto é, processos, técnicas, ferramentas que sejam aplicados a resguardar os titulares. A questão primária da análise é o compartilhamento e não a proporcionalidade e, como ponto secundário, o tratamento de dados.²³

O Tribunal Constitucional Alemão entendeu que a lei do censo é constitucional, destacando que os resultados das estatísticas são indispensáveis para o monitoramento da situação social e econômica e seu desenvolvimento, servindo de subsídio para a elaboração de projetos, sendo de grande importância para uma política de Estado voltada ao princípio de bem estar social, o que está de acordo com os princípios e diretrizes da lei básica, mas considerou os recursos parcialmente fundamentados, anulando as regras de transmissão, com exceção da transmissão de dados anonimizados.

Na questão da transmissão, o Tribunal entendeu que os dados coletados para fins estatísticos e que ainda não foram anonimizados podem ser encaminhados, desde que com expressa autorização legal, para o processamento estatístico por outras autoridades e desde que se apliquem as medidas necessárias para proteger o direito da personalidade, medidas referentes a sigilo e anonimização. Caso isso não seja respeitado e dados não anonimizados e coletados com finalidades estatísticas sejam compartilhados para execução administrativa, o direito à autodeterminação seria violado de forma inadmissível.²⁴

O direito à autodeterminação informativa garante o poder ao indivíduo para que esse tenha controle sobre a coleta e tratamento de seus dados, agindo também como direito objetivo no âmbito privado, devendo ser levado em consideração pelos juízes na análise do caso concreto²⁵. Dessa forma, não vale apenas na relação do indivíduo com o Estado, mas também nas relações horizontais e nesse sentido há a decisão do mesmo Tribunal Constitucional Alemão,

22 DEUTSCHLAND. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*, 2022.

23 SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (LGPD) – L. 13.709/2018. *Rev. direitos fundam. democ.*, v. 26, n. 2, p. 81-106, mai./ago. 2021.

24 DEUTSCHLAND. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html#p0019 Acesso em: 07 maio 2024.

25 MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*. Fortaleza. v. 25, n. 4, out/dez, 2020, p. 14.

que no ano de 1991 decidiu em um caso de locação de imóvel em que o locatário não revelou sua interdição e por esse motivo o locador buscou a rescisão do contrato, mas ao recorrer ao Tribunal Constitucional Alemão, este tribunal entendeu pela autodeterminação informativa, já que poderia haver consequências prejudiciais ao locatário, que poderia passar por rotulação social e ter dificuldades para alugar uma moradia.²⁶

A autodeterminação informativa permite ao indivíduo exercer o controle sobre a legitimidade do recolhimento, isto é, a coleta dos seus dados pessoais, a divulgação e utilização desses dados nos processos de tratamento, sendo esse um controle limitado somente por lei, ante manifesto interesse público e atendendo ao princípio da proporcionalidade.²⁷

A proporcionalidade aqui citada em alguns momentos é um freio ao uso desgovernado dos dados, estando presente não de forma explícita como um princípio no Artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados, mas apresentando então a finalidade, adequação e necessidade. A lei brasileira estabelece que o princípio da necessidade, é a “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.²⁸ Desta forma, deverá haver proporcionalidade em relação à finalidade do tratamento que está se buscando realizar com esses dados, isto é, não poderá utilizar mais dados do que o necessário para se atingir o objetivo pretendido.

Após abordagem do que venha a ser a autodeterminação informativa, apresentaremos o desenvolvimento da privacidade e proteção de dados pessoais culminando em nossa lei brasileira sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Há quatro gerações de leis de proteção de dados pessoais, a primeira geração focava na autorização de geração de banco de dados e controle do uso de informações pessoais pelo Estado e por suas estruturas administrativas, que eram o destinatário principal, senão únicos, de tais normas de primeira geração. Os princípios dessa época eram mais amplos e abstratos, com enfoque na tecnologia, no banco de dados. Tal geração vai até mais ou menos 1977 com a Lei federal da República Federativa da Alemanha sobre proteção de dados pessoais.²⁹

Com o desenvolvimento das tecnologias da informação, as leis de primeira geração tornam-se ultrapassadas, precisando de uma mudança de foco que culminou com as leis de segunda geração de proteção de dados. Aqui já fica explícita a necessidade de os titulares terem instrumentos para se defenderem dos processamentos de dados realizados por terceiros. Tal geração teve início no final dos anos 1970 com a Lei de proteção de dados francesa e a lei de proteção de dados alemã. Percebeu-se nessa época o uso dos dados para uma efetivação da participação social, tanto o Estado quanto as organizações faziam uso dos dados e o questionamento e a interrupção dos tratamentos poderia remeter à exclusão de algum aspecto da vida social, o que remeteu à

26 MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*. Fortaleza, v. 25, n. 4, out/dez, 2020, p. 14.

27 NAVARRO, Ana Maria Neves de Paiva. *O direito fundamental à autodeterminação informativa*. 2011.

28 BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

29 DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011, p. 96.

necessidade de mudanças que culminaram numa terceira geração de leis de proteção de dados nos anos 1980.³⁰

Essa nova geração de leis manteve o foco no titular, mas concedendo instrumentos para o uso efetivo das garantias, “estabelecendo meios de proteção para as ocasiões em que sua liberdade de decidir livremente é cerceada por eventuais condicionantes”.³¹ Aqui passamos a ter a figura da autodeterminação informativa, onde, nas palavras de Danilo Doneda.

O tratamento dos dados pessoais era visto como um processo, que não se encerrava na simples permissão ou não da pessoa à utilização de seus dados pessoais, porém procurava incluí-la em fases sucessivas do processo de tratamento e utilização de sua própria informação por terceiros, além de compreender algumas garantias, como o dever de informação.

A autodeterminação informativa era, porém, o privilégio de uma minoria que decidia enfrentar os custos econômicos e sociais do exercício dessas prerrogativas.³²

Temos dessa forma que a terceira geração gerou instrumentos para que os indivíduos conseguissem se contrapor tendo seu direito garantindo, isso é, sem ter a exclusão que foi observada na segunda geração. Porém, o uso ficava restrito a uma seleta parcela da sociedade, em razão dos custos econômicos e sociais que o uso desse direito causava. Frente a isso, temos o desenvolvimento da quarta geração de leis de proteção de dados, onde o foco passa a ser mais coletivo. Em relação às técnicas, Danilo Doneda nos traz que

Entre as técnicas utilizadas, essas leis procuraram fortalecer a posição da pessoa em relação às entidades que coletam e processam seus dados, reconhecendo um desequilíbrio nessa relação que não era resolvido por medidas que simplesmente reconheciam o direito à autodeterminação informativa. Outra técnica é, paradoxalmente, a própria redução do papel da decisão individual de autodeterminação informativa. Isso ocorre por conta do pressuposto de que determinadas modalidades de tratamento de dados pessoais necessitam de uma proteção no seu mais alto grau, que não pode ser conferida exclusivamente a uma decisão individual – como é o caso para certas modalidades de utilização de dados sensíveis.³³

Essa geração é o que temos atualmente em termos de legislação de privacidade e proteção de dados. Temos que não se pode atrelar somente a questões individuais, mas é necessário incluir um viés coletivo, visando a diminuir as desvantagens que foram encontradas com a terceira onda. Os países encontram-se em momentos diferentes de maturidade, mas pode-se afirmar como exceção aqueles em que inexistente regulamentação de privacidade e proteção de dados.

3 A REGULAMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA

A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) tem estabelece “o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de

30 DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011, p. 97.

31 DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011, p. 97.

32 DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011, p. 97-98.

33 DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011, p. 98.

direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, conforme o artigo 1º da referida Lei.³⁴

O primeiro ponto importante é que a regra não vale apenas para o mundo digital, os dados pessoais impressos em um papel, por exemplo, também estão sob a égide da LGPD. Outro ponto importante é que a lei se destina à pessoa natural, isso é, à pessoa viva, dado o entendimento trazido pela no artigo 6º do Código Civil brasileiro, que explicita que a existência da pessoa natural termina com a morte.³⁵

A LGPD “assegura a integralidade da proteção à pessoa humana na medida em que consagra a obrigatoriedade do gerenciamento seguro do início até ao fim da operação que envolve os dados pessoais”.³⁶ Referida lei traz, em seu artigo 5º, inciso X, uma lista de tratamentos que compreendem desde a coleta até a exclusão do dado pessoal, abarcando, assim, do nascimento até a morte do dado pessoal, o controle pela LGPD, salvo se o tratamento não estiver no rol de excludentes previstas no artigo 4º da referida Lei.³⁷

A autodeterminação informativa está presente no artigo 2º da LGPD como um fundamento desta lei juntamente com outros como a dignidade, o livre desenvolvimento da personalidade, inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, a livre iniciativa e a livre concorrência, por exemplo.

34 BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

35 Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2022. *Institui o Código Civil*. Brasília: República Federativa do Brasil, 2002.

36 SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (LGPD) – L. 13.709/2018. *Rev. direitos fundam. democ.*, v. 26, n. 2, p. 81-106, mai./ago. 2021.

37 Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.

Importante ressaltar o poder do titular de exercer o controle sobre seus dados pessoais, somado a pontos que resguardam a sua intimidade, liberdade e o desenvolvimento econômico e tecnológico tão presentes na Sociedade da Informação. Porém, esse uso deve respeitar bases, princípios e dar possibilidade de os titulares exercerem os seus direitos, conforme explicitado na lei. Os dados podem ser utilizados, mas se faz necessário orquestrar este uso.

O primeiro tema a se observar são os princípios previstos no artigo 6º, que regem o tratamento. Com base na doutrina de Silvano José Gomes Flumignan e Wévertton Gabriel Gomes Flumignan³⁸, indicamos pontos centrais: Boa-fé: comportamento leal, correto e com probidade sobre o tratamento de dados pessoais; Finalidade: propósitos legítimos, devendo ser específicos, explícito e informados ao titular. É o que se espera de resultado ao se tratar os dados pessoais; Adequação: os tratamentos deverão ser adequados para alcançar a finalidade do tratamento; Necessidade: avaliar quais dados são essenciais para alcançar a finalidade definida; Livre acesso aos dados pelos titulares: o titular mediante a requisição poderá ter acesso aos dados que o controlador possua, permitindo assim saber o que é feito com seus dados pessoais pelo Controlador; Qualidade dos dados: correteza dos dados utilizados no tratamento, atualizando-os sempre que necessário; Transparência: informações claras, acessíveis e precisas sobre os tratamentos realizados, ressaltados os segredos comerciais e industriais; Segurança: proteção contra acessos não autorizados, acidentes e ilícitos que podem trazer transtornos aos titulares; Prevenção: medidas que visam a prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento dos dados pessoais; Não discriminação: o tratamento não pode ocasionar discriminação dos titulares; Responsabilização e prestação de contas: deve-se gerar evidências da aplicação da LGPD nos tratamentos que são realizados nos dados pessoais, dando assim a visibilidade da boa-fé e da preocupação com as boas práticas para resguardo dos titulares.

Além desses princípios, os tratamentos devem seguir uma das bases legais previstas nos artigos 7º ou 11 da LGPD, a depender se os dados tratados são pessoais (artigo 7º) ou dados pessoais sensíveis (artigo 11), que são aqueles com maior poder de discriminação do titular. Conforme o artigo 5º, inciso II, são dados sensíveis os de “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico”. Nesse sentido, o tratamento de tais dados pode trazer perigo a liberdade, integridade, dignidade e até mesmo a vida das pessoas. Dado essa possibilidade, o legislador traz maior rigor sobre o uso desses dados.

As bases legais para o tratamento dos dados pessoais previstos no artigo 7º são o consentimento; cumprimento de obrigação legal; execução de políticas públicas pela administração pública; estudos por órgãos de pesquisa; para execução de contrato ou procedimentos preliminares para sua confecção; exercício regular de direito em processos judiciais, administrativo ou arbitral; proteção da vida ou incolumidade física do titular ou terceiro; tutela da saúde por profissional da saúde; serviço de saúde ou autoridade sanitária; interesse legítimo do controlador ou de terceiro e para proteção de crédito.

Já o artigo 11 traz como bases legais para o tratamento de dados pessoais sensíveis o consentimento; cumprimento de obrigação legal ou regulatório; execução de políticas públicas

38 FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. *Princípios que Regem o Tratamento de Dados no Brasil*. In: Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados LEI N. 13.709/2018, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.853/201. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coordenadora). São Paulo: Almedina, 2020, p. 124-138.

pela administração pública; estudos por órgãos de pesquisa; exercício regular de direito em contrato e processos judiciais, administrativos ou arbitrais; proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiros; tutela da saúde por profissional da saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária e garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular nos processos de identificação e autenticação em sistemas eletrônicos.³⁹

Com a autorização do titular, a base do consentimento e de relação voluntária por ele estabelecida, que faz presumir sua vontade pelo tratamento. As demais bases legais prescindem da autorização do titular, podendo ser realizadas até em confronto com a vontade deste.⁴⁰

Independentemente da autorização ou não do titular para realização do tratamento, o Controlador deve observar os princípios, boas práticas e os direitos dos titulares. Tal estruturação é de suma importância, pois todos esses tratamentos ocorrem de forma transparente aos titulares e a sociedade, mas seus reflexos são sentidos. O caráter imaterial da informação torna difícil observar os desvios e as práticas totalitárias, não havendo sinais claros dos movimentos e o desenvolvimento da privacidade e proteção de dados permite que a sociedade se sensibilize e possa ter reação.

A privacidade e proteção de dados é um direito da personalidade, imprescindível para a pessoa humana na Sociedade da Informação, permitindo a liberdade de se expressar, ter acesso à informação, de não ser discriminado em ambiente de trabalho ou qualquer outro.

A mercantilização das informações seja em relações verticais entre Estado e particular como nas horizontais, entre empregado e empregador, devem observar as normas constitucionais e infraconstitucionais reafirmam a dignidade da pessoa humana, conforme expresso no art. 3º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A LGPD é aplicável a todos os entes públicos, com exceção do tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de (a) segurança pública; (b) defesa nacional; (c) segurança do Estado; ou (d) atividades de investigação e repressão de infrações penais, isentando o Estado desta responsabilidade. Por outro lado, quando se trata de empresa pública e sociedades de economia mista que explorem atividade que necessitem ter acesso a dados pessoais, a Lei se aplica integralmente, conforme disposto no artigo 24, porém estas não se sujeitam às sanções

39 Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

40 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Regras Aplicadas ao Tratamento de Dados Pessoais*. In: Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados LEI N. 13.709/2018, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.853/2018. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coordenadora). São Paulo: Almedina, 2020, p. 143.

pecuniárias que possam vir a ser impostas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), uma vez que não existe hierarquia entre os entes públicos⁴¹

Apesar de a Lei ter diferentes formas de aplicação, entes públicos e privados devem cooperar para dar maior proteção aos dados pessoais, pois eles estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como explicitado neste artigo, a privacidade e proteção de dados pessoais se espalharam pelo mundo e, há algumas décadas, a autodeterminação informativa vem figurando no cenário de proteção de dados pessoais, mais precisamente, desde a construção jurisprudencial do Tribunal Constitucional Alemão em 1983, até a lei brasileira de privacidade e proteção de dados pessoais, que a escolheu como um fundamento na norma de 2018. Não só a lei se desenvolveu, mas a tecnologia da informação também, conforme observado, a quantidade de pessoas e o volume de dados gerados por segundo é expressiva, produzindo um mercado de bilhões de dólares, baseado no tratamento de dados.

Nota-se que há o direito de controlar o uso dos dados que nos dizem respeito. As leis voltadas a privacidade e proteção de dados não são recentes, remontando a década de 1970, com os primeiros diplomas em alguns países europeus, mas foi com GDPR (General Data Protection Regulation), a lei atualmente vigente na União Europeia sobre privacidade e proteção de dados que o assunto ganhou força.

Isso se deve ao maior rigor com relação às transferências internacionais previstas no Capítulo V da GDPR, o qual cobra das empresas sob a égide da GDPR que façam transferências de dados apenas para locais onde possuam o mesmo grau de proteção que o existente sob a GDPR. Com esse movimento o legislador europeu busca que os direitos e garantias dos titulares seja resguardado independentemente de onde os dados sejam tratados.

Um controle pelo titular é necessário frente a uma sociedade voltada ao dado, denominada sociedade da informação, com reflexos diretos no dia a dia dos indivíduos, mas como vimos, esse é um direito que possui limitações preconizadas em lei. Na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) há bases legais que independem do interesse do indivíduo pelo tratamento de seus dados pessoais, o que remete a direitos esculpido na legislação de privacidade e proteção de dados para conhecimento do tratamento, mas o poder do indivíduo em determinar sobre a coleta e utilização de seus dados pessoais acaba não ocorrendo por limitação legal.

O consentimento que deve ser manifestamente livre, informado e inequívoco, onde o titular autoriza o realização do tratamento, devendo o termo que solicita tal consentimento trazer as informações de forma clara para não haver vício no consentimento, enganando o titular para que esse dê o consentimento, mas na realidade tratar os dados de forma diversa.

As demais bases não ensejam a autorização do titular, mas deve haver a transparência, dando assim a possibilidade de o titular entender o que será feito com seus dados, quais são seus

41 PECCICACCO, Mariana; SOUZA, Devanildo de Amorim. A preservação da dignidade da pessoa humana por meio do uso ponderado dos dados pessoais regido pelos limites da razoabilidade e proporcionalidade. In: WALDMAN, Ricardo Libel; BARRETO, Waldman (orgs.). *Direitos humanos, ética e democracia na sociedade da informação II* -- São Paulo: Ed. dos Autores, 2021.

direitos, como exercê-los. Sendo assim, não há uma carta branca para que o controlador realize o tratamento a revelia do titular, mesmo nas bases em que este não dê o seu consentimento, a observância dos princípios, dos direitos e a preocupação com o titular deve reger o tratamento dos dados.

Hans Peter Bull, citado na apresentação realizada no Observatório de Proteção de Dados, traz em uma de suas obras que a autodeterminação informativa completa sempre foi impossível e é hoje diante da impenetrável abundância de dados envolvidos⁴².

Importante destacar que existem bases legais que independem da decisão do tratamento pelo titular, o que já limita a autodeterminação. Como visto, esse não é um direito ilimitado, sofrendo limitações presentes em leis que demandem a coleta e tratamento dos dados pessoais. Bull traz ainda a dificuldade pelo cenário de abundância de dados que estão espalhados, onde muitas vezes não sabemos que eles existem.

Tudo isso traz complexidade à autodeterminação informacional, mas não exclui a necessidade da existência deste direito, em razão dos tratamentos e dos reflexos destes para os indivíduos em uma sociedade voltada aos dados. Porém, faz-se necessária uma atuação que acabe com os constantes vazamentos de dados, com medidas contínuas de segurança da informação, investindo em processos, tecnologia e pessoas para enfrentar tais ações que culminam em vazamentos.

Prover ferramentas e informes com linguagem clara e fácil aos titulares é de grande importância para que o titular compreenda os tratamentos e possa tomar as medidas que julgue necessárias e que estejam disponíveis perante o caso concreto. A conscientização e fiscalização pela Autoridade Nacional também é de suma importância para gerar o *enforcement* necessário, fazendo com que os controladores e operadores atuem dentro do que preconiza a lei e adotem as medidas necessárias para resguardo dos direitos e garantias dos titulares.

Importante destacar que o volume de dados e suas constantes violações também dificultam a autodeterminação informacional, o desconhecimento da localização dificulta inclusive o tratamento por nem se saber a quem endereçar os pedidos de direito do titular. Frente a isso, ações de segurança da informação, de informação clara ao titular e uma ação da Autoridade Nacional são imprescindíveis para dar força a um direito tão importante nessa sociedade que tem a informação como mola propulsora de valor.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Marco Antonio. Poder na sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2022. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 7 maio 2024.

⁴² SOUZA, Devanildo de Amorim; SILVA, Luís Delcídes Rodrigues da; WALDMAN, Ricardo Libel. Direito à autodeterminação informativa. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 06 maio 2024.

CANTARINI, Paola. *Princípios da proporcionalidade e razoabilidade no tratamento de dados pessoais na LGPD*. Disponível em: https://opiceblumacademy.com.br/proporcionalidade-razoabilidade-tratamento-dados-pessoais-lgpd/#_ftn20 Acesso em: 07 maio 2024.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução Roneide Venancio Majer. 22 ed, revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

DATAREPORTAL. Digital 2022: April Global Statshot Report. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-april-global-statshot> Acesso em: 07 maio 2024.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. 1 BvR 209/83 – *Volkszählung*. BVerfGE 65, 1 – 71. *Urteil des Ersten Senats vom 15. Dezember 1983*. Karlsruhe, 1983. Disponível em: http://www.bverfg.de/e/rs19831215_1bvr020983.html. Acesso em: 07 maio 2024.

DEUTSCHLAND. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html#p0019 Acesso em: 07 maio 2024.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011.

DUPAS, Gilberto. Ética e Poder na Sociedade da Informação; Revendo o mito do progresso. *Revista Brasileira de Educação*. Set/Out/Nov/Dez 2001 Nº 18, p. 118-122. Disponível em: <http://www.cielo.br/pdf/rbedu/n18a11.pdf>. Acesso em: 15 set 2020.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. *Princípios que Regem o Tratamento de Dados no Brasil*. In: Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados LEI N. 13.709/2018, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.853/201. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coordenadora). São Paulo: Almedina, 2020.

GLENDON, Mary Ann. 70 años de la Declaración Universal de Derechos Humanos. *Nuestro Tiempo*. inv2019, Issue 701, p. 104-111. 2019

Internet Lives Stats. Disponível em: <https://www.internetlivestats.com/one-second/#traffic-band> Acesso em: 07 maio 2024.

KAISER, Brittany. *Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque*. Tradução Roberta Clapp; Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Regras Aplicadas ao Tratamento de Dados Pessoais*. In: Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados LEI N. 13.709/2018, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.853/201. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coordenadora). São Paulo: Almedina, 2020.

MARTINI, Renato. *Sociedade da Informação - para onde vamos*. São Paulo: Editora Trevisan, 2017.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*. Fortaleza. v. 25, n. 4, p. 1 – 18, out/dez, 2020.

MORAES, João Antonio de; TESTA, Rafael Rodrigues. A sociedade contemporânea à luz da ética informacional. *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences*. v. 42, 2020.

NAVARRO, Ana Maria Neves de Paiva. *O direito fundamental à autodeterminação informativa*. 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86a2f353e1e6692c>
Acesso em: 06 maio 2024.

NOVAES NETO, Nelson; MADNICK, Stuart; PAULA, Anchises Moraes G.; BORGES, Natasha Malara. Developing a Global Data Breach Database and the Challenges Encountered. *ACM Journal of Data and Information Quality*, v. 13, n. 1, Article 3, january 2021.

ODY, Lisiane Feiten Wingert; CUNHA, Anita Spies da. A Construção Jurisprudencial de um direito fundamental de proteção de dados: análise do volkszählunsurteil e seus reflexos na ADI 6.387. *Teoria Jurídica Contemporânea*. Rio de Janeiro. v. 6. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4> Acesso em: 07 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por> Acesso em: 07 maio 2024.

PECCICACCO, Mariana; SOUZA, Devanildo de Amorim. A preservação da dignidade da pessoa humana por meio do uso ponderado dos dados pessoais regido pelos limites da razoabilidade e proporcionalidade. In: WALDMAN, Ricardo Libel; BARRETO, Waldman (orgs.). *Direitos humanos, ética e democracia na sociedade da informação II* -- São Paulo: Ed. dos Autores, 2021.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/constituicao-da-republica-portuguesa> Acesso em: 05 maio 2024.

RODNEY, Walter. *Como a Europa subdesenvolveu a África*. Tradução Edgar Valles. Lisboa: Serra Leoa, 1975.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO SOB O ENFOQUE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) – L. 13.709/2018. *Rev. direitos fundam. democ.*, v. 26, n. 2, p. 81-106, mai./ago. 2021.

SARLET, Ingo; CAMPOS, Ricardo. Live ESA Nacional - *O STF e a proteção de dados: entre a experiência alemã e a própria tradição*. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=llNOmF6Yrkg>. Acesso em: 06 jun. 2022.

SOUZA, Devanildo de Amorim; SILVA, Luís Delcídes Rodrigues da; WALDMAN, Ricardo Libel. *Direito à autodeterminação informativa*. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GotnPbFethk> Acesso em: 08 jun. 2022.

UNITED NATIONS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>
Acesso em: 7 maio 2024.

UNITED NATIONS. *International Covenant on Civil and Political Rights*. Disponível em:
<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>
Acesso em: 07 maio 2024.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro na nova fronteira do poder*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.